

# MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL MICRONACIONAL



**FILIPE AUGUSTO SALES**

**FILIFE AUGUSTO SALES DE MURTA-RIBEIRO**

# **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL MICRONACIONAL**

**1ª EDIÇÃO**

**MURTA-RIBEIRO, Filipe Augusto Sales, 1983 - \_\_\_\_  
Manual de Direito Internacional Micronacional – 1ª Edição  
La Fontaine, Vice-Reino de Mariana: Fundação Teobaldo Sales, agosto de 2005.**

**Copyright © 2005 by Filipe Augusto Sales de Murta-Ribeiro**



## NOTA DO AUTOR

*Esta obra começou a ser escrita com base nas primeiras aulas que ministrei na Universidade de Marajó durante o ano de 2004, quando os antigos manuais de iniciação à diplomacia então redigidos por mim para utilização no ministério das Relações Exteriores marajoara passaram a ser ótima inspiração para que fundamentos básicos do Direito Internacional pudessem ser levados aos leigos do micronacionalismo lusófono.*

*O ponto principal deste ensaio está em seu caráter absolutamente didático, pois esta é a intenção: levar aos diplomatas que realizam este trabalho pelas micronações lusófonas aquilo que realmente é Direito Internacional, para que, eventualmente, num futuro, o exercício desta profissão tão presente nos Estados micronacionais lusófonos. Ser diplomata é, antes de tudo, conhecer qual o objeto de sua profissão, o Estado, e como administrar as relações entre os vários sujeitos de Direito Internacionais presentes num cenário como a lusofonia.*

*Torço sinceramente para que este ensaio venha a se tornar uma obra presente nas chancelarias das maiores nações lusófonas, porque não se trata de ensinamentos meus, e sim da condensação da doutrina dos maiores internacionalistas do mundo, adaptada por mim ao micronacionalismo lusófono.*

*Visconde Dom Filipe Augusto Sales de Murta-Ribeiro*

# OS ESTADOS

No Direito Internacional, os Estados são os principais sujeitos de direito, ou seja, seus atuantes em foco. São os Estados que dão origem às diversas manobras que formam o objeto do Direito Internacional Público.

O primeiro passo deste ensaio, então, é conceituar o que é Estado, quais seus elementos e como são formados.

O Estado é uma sociedade política, organizada juridicamente, com o objetivo de alcançar o bem comum. Embora se possa identificar a origem do Estado nas cidades-Estados dos sumérios, egípcios e gregos, o fato é que a palavra “Estado” somente passou a ser empregada tecnicamente como unidade de soberania após a publicação de *O Príncipe*<sup>1</sup>, de Nicolau Maquiavel.

Estado é a entidade necessária em que se observa o exercício de um governo dotado de soberania para exercer seu poder sobre uma população, num determinado território, onde se cria, executa e aplica seu ordenamento jurídico, visando ao bem comum. Um conceito mais simples de Estado coloca que este é uma entidade para a qual o povo sede soberania sobre si próprio para que aquele regule e administre a vida em sociedade.

À capacidade para dirigir a vida do ente social correspondente se dá, geralmente, o nome de *soberania*, termos que, aliás, se presta a confusões. A soberania é também definida como sendo a autoridade que possui um Estado de para decidir sobre questões de sua competência. Ao direito internacional, soberania é o poder de gerência que um Estado possui para usufruir e administrar seu território, bem como para regular a vida social do povo que nele reside. Desta forma, *soberania*, para o direito internacional (o que nos importa neste curso), é uma relação de poder de posse de um Estado sobre determinado território, independente de reconhecimento, aprovação ou repúdio de outros Estados à esta posse.

Há que se considerar que, no micronacionalismo, o conceito de soberania assume um caráter diverso do conceito tradicional que utilizamos no meio “extra-micronacional” (termo utilizado, inicialmente, por Michel Hullman para se referir ao mundo “macro”). Na medida que consideramos que uma micronação se trata da simulação de um país, com todas as limitações que uma simulação impõe à um projeto, chegamos a conclusão de que não existe, realmente, soberania de um micro-Estado sobre seu povo. Nenhuma decisão judicial emitida dentro de um Estado impõe um cumprimento inescusável à alguém que simplesmente deixe de aceitar aquele ato normativo. A partir do fato de que não há coerção material sobre um indivíduo que venha a descumprir uma lei ou decisão judicial, podemos afirmar que a soberania de uma micronação sobre os seus existe apenas enquanto o indivíduo decide aceitar o Estado como ente superior à si mesmo. Pregam alguns que a pena de banimento, ou expulsão, a maior entre os ordenamentos jurídicos dos países da lusofonia, caracterizaria como prova inequívoca da existência de uma soberania do Estado virtual sobre os indivíduos sob sua jurisdição. É um equívoco, pois nem mesmo a pena de banimento pode coagir um indivíduo a agir ou deixar de agir de determinada forma. Na medida que, no micronacionalismo lusófono, a entrada e saída de uma micronação se torna questão de segundos, qualquer um pode, à qualquer momento, desistir de aceitar as normas impostar por um Estado virtual e migrar para outro.

## SEGUNDO CAPÍTULO

---

<sup>1</sup> *O Príncipe*, livro publicado em 1513, escrito pelo italiano Niccoló Machiavelli, foi e é uma das obras de teoria política mais influentes do mundo.

# ELEMENTOS

A partir da definição de Estado, surgem os elementos que o constituem: *povo*, *território* e *Governo soberano*. *Povo* é o componente humano do Estado, *território* sua base fixa, e *Governo soberano* o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de auto-determinação e auto-organização emanado do povo. Não há nem, pode haver, Estado sem soberania, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e conduzir-se. Todo Estado deve possuir, para assim ser, povo, o qual compõe o elemento humano; território, uma base fixa na qual o Estado está fixado pela qual reclama soberania; e Governo soberano, o conjunto de Poderes e órgãos institucionais que regulam a atividade do Estado, de forma independente e soberana.

Em novembro de 2004, o Duque Gerson França de Menezes Carreirão, do Sacro Império de Reunião, em visita à Marajó, tratou da questão dos elementos essenciais de um Estado virtual de uma forma bastante sólida e inovadora:

“... Possuir uma **sociedade real**, isto é, possuir pessoas reais e diversas, que se relacionam entre si. Isso excluiria de reconhecimento as micros formadas por paples. Seria o elemento "povo" do direito internacional público macro.

Possuir **organização de micro-Estado**, isto é, possuir instituições com Chefe de Governo (administrador interno) e de Estado (representante externo). Esse elemento seria o "estado" e o "governo", e é muito importante porque entendo que uma micronação tem como fim a "simulação de Estado". Uma lista que contenha vários amigos, mas que não possua organização estatal que atue, seria mais ou menos como uma "nação" macro; é apenas uma sociedade, uma comunidade. E uma nação não é ente de direito público e, portanto, não pode ser objeto de reconhecimento por parte dos outros países. O Estado é a sociedade organizada, e o Governo é a administração do Estado.

Assim, **povo e organização estatal** seriam os "elementos elementares" de uma micronação. O "território", no meio aonde se desenvolvem as atividades de uma micronação, não é necessário, e serve mais como simbolismo e fonte de "identidade cultural". É mais ou menos como um distintivo e o escudo de um "clubinho", ou como uma "marca fantasia". Torna-se, porém, uma espécie de "direito" da micro perante as outras micros com quem mantém relação diplomática.

Comparo o "território", grosso modo, com o nome de uma marca. Digamos que duas pessoas fundem uma empresa macro e criem a marca "XXX". Elas passam à ter uma espécie de "direito" sobre esse nome (XXX). Se uma outra pessoa vem e pegue esse nome para ele (XXX), ele estará entrando em conflito com o direito que os primeiros têm sobre o nome "XXX". Obviamente que no direito macro, a propriedade imaterial é registrada, e bastaria ingressar em juízo para obrigar ao outro à parar de usar aquele nome.

Assim, no "micromundo", ao escolher um "**território** macro", uma micro está apenas criando um **simbolismo e uma propriedade imaterial**, que passa à ser encarada pela micro como uma espécie de direito sobre o usufruto dessa "propriedade". Se uma outra micronação reclama aquela mesma "propriedade", estaria entrando em conflito direto com a que anteriormente detém essa "propriedade".

Assim, quando uma micro reconhece outra, ele está reconhecendo a instituição micronacional e ao mesmo tempo os "direitos imateriais" daquela organização.”

## A QUESTÃO DO TERRITÓRIO NO MICRONACIONALISMO

Quanto a base fixa de uma micronação, por assim dizer, muito se discute sobre o que, conceitualmente, a definiria. A maioria dos Estados virtuais na lusofonia colocam sua base fixa como seus sites e listas de mensagens, bem como qualquer outro meio de comunicação que seja, efetivamente, seu. Isso, de fato, se tornou a maior característica das micronações lusófonas, que utilizam listas de mensagens como principal meio de comunicação da nação, e como fonte básica

de todo funcionamento do país. Entretanto, não há qualquer regra que defina que listas de mensagens e sites sejam os únicos componentes que formem o território de um Estado virtual. Na anglofonia, boa parte das micronações existentes se utilizam de espaços físicos reais como base fundamental de sua atividade. A residência do fundador, um quarto de hotel, ou mesmo clubes onde se realizam encontros periódicos, se tomam o território daquela micronação, na medida que toda sua soberania é exercida, de fato, sobre aquele pequeno pedaço de terra.

Ao início do segundo semestre do ano de 2004, a Fundação Pablo Casteñeda, sediada na República de Marajó, reuniu vários dos cientistas políticos da lusofonia para que se pudesse iniciar discussões acerca da natureza do micronacionalismo. Entre os pontos mais interessantes discutido, esteve presente justamente a questão do território no micronacionalismo, e as variações expostas, entre elas, o Território Referencial, aquela utilizado a partir de uma localidade no globo terrestre como referência. A partir das discussões na Fundação Pablo Castañeda, surgiram duas teorias acerca do território dentro do micronacionalismo. A primeira delas, defendida principalmente pelo reunião Rafael Garcia e pelo rei açoriano Waldir Rezende I, colocava que os Territórios Referenciais eram parte integrante, de fato, da uma micronação, e se encontravam entre os elementos fundamentais da mesma. Assim, uma micronação que reivindicasse um Território Referencial teria soberania, de fato, sobre aquele território, o que impediria qualquer outra micronação de fazer a mesma reivindicação. A segunda teoria, que teve como principais partidários este autor, o andorrano Sérgio Schüller e o pasárgado Bruno Cava, advogava para a idéia de que Territórios Referenciais não passariam de referências culturais que uma micronação fazia à um território real no globo terrestre, por conta das micronações não possuírem qualquer tipo de posse sobre estes. Enquanto uma micronação possuiria, de certa forma, posse sobre uma lista de mensagens um site, ou mesmo um apartamento residencial (na medida que o fundador, normalmente, possuía), uma micronação não possuiria qualquer relação de posse com os Territórios Referenciais.

DIFERENÇAS ENTRE POVO E POPULAÇÃO: *população* é um conceito demográfico que compreende o conjunto de indivíduos que compõe o Estado em um determinado momento histórico. Abrange os nacionais e os estrangeiros. *Povo* é um conjunto mais estrito, e se refere apenas aos nacionais presentes naquele Estado. A diferença é fundamental, pois somente os componentes do povo (nacionais) podem exercer os direitos políticos. Estes direitos políticos são exercidos no instante em que uma pessoa adquire qualidade de cidadão. Nas democracias modernas, a pessoa passa a ser cidadão no momento em que transforma-se em eleitor.

CONCEITO DE NAÇÃO: O conceito de *nação* não é pacífico, mas é certo que representa a alma, o cerne do Estado. Para a maioria dos autores, nação é a entidade natural que aglomera indivíduos através de uma identidade comum de idioma, das tradições, religião, costumes e de elementos históricos, culturais e étnicos. Nenhum desses elementos, por si só, é determinante para constituir uma nação. A Suíça, por exemplo, possui três idiomas oficiais, mas nem por isso deixa de ser uma nação. Portanto, *nação* é o laço moral e natural que existe entre os membros de um determinado agrupamento humano, vínculo que possui longas raízes no passado.

# CLASSIFICAÇÃO

A classificação mais comum existente hoje sobre os Estados é a que os dividem de acordo com sua estrutura interna. Assim, um Estado pode ser *simples* ou *composto*. Estados simples, ou *unitários*, são aqueles formados por uma unidade estatal completa por si só. Unidades federativas (Províncias, Estados, Municípios, etc) não existem nesta primeira classificação de Estado, e a administração central organiza em si própria todo o controle daquele país.

Os Estados compostos apresentam várias modalidades. A mais famosa e aceita sub-classificação dos Estados compostos é a criada por Le Fur, que os divide em Estados compostos por coordenação e Estados compostos por subordinação.

## Seção I Estados compostos por coordenação

Este é constituído pela associação de Estados soberanos ou pela associação de unidades estatais que, em pé de igualdade, conservam apenas uma autonomia de ordem interna, enquanto o poder soberano é investido num órgão central. Nessa categoria de Estados, os exemplos mais significativos, e os únicos importantes neste curso, são: 1º) União Federal e a Confederação de Estados e; 2º) a União Pessoal e a União Real.

UNIÃO FEDERAL ou FEDERAÇÃO DE ESTADOS: é a união permanente de dois ou mais Estados, na qual cada um deles conserva apenas sua autonomia interna, sendo a soberania externa exercida por um organismo central, isto é, pelo Governo Federal, plenamente soberano em suas atribuições. Neste tipo de união de Estados, a personalidade internacional<sup>2</sup> existe somente no Estado Federal, ou seja, no resultado da união daqueles Estados. A maioria dos Estados do mundo moderno se encontra nesta forma. A República Federativa do Brasil e Estados Unidos da América são Estados compostos por coordenação, mais especificamente, União Federal.

CONFEDERAÇÃO DE ESTADOS: é a associação de Estados soberanos, que conservam integralmente sua autonomia e sua personalidade internacional e, para certos fins especiais, cedem permanentemente à uma autoridade central uma parte de sua liberdade de ação. Esses fins especiais são, geralmente, a manutenção da paz entre os Estados confederados, a defesa destes e a proteção dos interesses comuns. A autoridade central, por vezes, é o único órgão comum da Confederação, e tem quase sempre o nome de *Dieta*. Esta não constitui um governo supremo, mas apenas uma assembléia de plenipotenciários<sup>3</sup> dos Governos dos Estados confederados. Não há, no mundo extra-micronacional<sup>4</sup>, qualquer exemplo de Confederação, nem mesmo no micronacionalismo. Historicamente, podemos citar como exemplos a Confederação Helvética (1291 – 1848); a República das Províncias Unidas dos Países-Baixos (1579 – 1795) e a Confederação Germânica (1815 – 1866).

UNIÃO PESSOAL: é a reunião acidental e temporária de dois ou mais Estados independentes, sob a autoridade de um soberano comum. Por sua natureza, este tipo de Estado composto só se pode

---

<sup>2</sup> Personalidade é a atribuição que dá capacidade à algo ou alguém de exercer direitos e deveres seus.

<sup>3</sup> Plenipotenciários são indivíduos dotados de capacidade de representação de seu Estados em determinadas fóruns ou entidades que venham requerer presença sua.

<sup>4</sup> Termo mais correto para o que se passou a chamar de micronacional. Micronacional é todo grupo que engloba um universo maior e um menor. Portanto, o mundo fora do micronacionalismo não pode ser micronacional, mas sim extra-micronacional.

conceber sob a forma monárquica. Não existe qualquer exemplo no mundo atual extra-micronacional ou no próprio micronacionalismo. Entre os casos históricos, extra-micronacionalmente, podemos citar a Lituânia e a Polônia (1386 – 1569), a Grã-Bretanha e Hanôver (1714 – 1837) e a Holanda e Luxemburgo (1815 – 1890). Este tipo de Estado ocorre pela relação pessoal do monarca com os Estados reunidos. Se trata de uma união ocasionada pela relação pessoal do monarca com o Estado unido ao principal.

**UNIÃO REAL:** é a reunião, sob um mesmo monarca ou Chefe de Estado, de dois ou mais Estados soberanos, que conservam a sua plena autonomia interna, mas, por acordo mútuo, delegam a um órgão único os poderes de representação externa e, geralmente, fundem todos os interesses comuns, no tocante às relações exteriores. Diferente do caso acima, a União Real é formada por um acordo entre Estados. No micronacionalismo, podemos citar como exemplo o Sacro Império de Reunião e o Reino Unido de Sayed, ou o primeiro com a República Mariana. A reunião da Comunidade Livre de Pasárgada com a República Socialista de Sloborskaia também é um exemplo. Historicamente, temos o Império Ultramarino de Sinon, que hoje não se encontra mais neste tipo de Estado depois da retirada do Reino Unido de Açores da união.

## **Seção II**

### **Estados compostos por subordinação**

Estes são resultados da subordinação de um Estado, anteriormente soberano, à outro. Figuram entre estes, os Estados vassallos, os protetorados, os países sob tutela e os Estados clientes.

**ESTADOS VASSALLOS:** são os que gozam de autonomia na direção de seus negócios internos, mas, no tocante aos negócios estrangeiros, dependem de outro Estado, ao qual devem vassalagem. Esse outro Estado é chamado de *suserano* em relação ao *vassallo*. Embora a condição de subserviência de Estados vassallos possam variar, de um para outro, considera-se constante as seguintes características em todos eles: 1ª) só excepcionalmente exercem a soberania externa; 2ª) tem o dever de respeitar e executar, no que lhes diz respeito, os tratados concluídos pelo Estado suserano; 3ª) participam de conflitos ao lado do Estado suserano; 4ª) dos seus atos, é responsável, o Estado suserano, da mesma forma que um pai é responsável por um menor de idade. A vassalagem de um Estado à outro é, normalmente, transitória. Em geral, se dura mais do que o tempo esperado para tal, acaba por se concluindo uma anexação, de fato. Atualmente, no micronacionalismo, não existe nenhum caso de Estado vassallo.

**PROTETORADOS ou ESTADOS PROTEGIDOS:** são aqueles quem em virtude de tratado internacional e por tempo *indeterminado*, se colocam sob a proteção e direção de outro ou outros Estados, ao qual (aos quais) cedem uma parte de sua soberania. As características dessa situação jurídica são, em geral, as seguintes: 1ª) a relação de proteção se baseia, normalmente, num tratado entre o Estado protetor e o protegido, de forma que o segundo se coloca nesta situação; 2ª) o Estado protegido conserva, até certo ponto, a qualidade de pessoa de Direito Internacional, estando sua personalidade internacional restrita nos termos do tratado que definiu a situação de protetorado; 3ª) o exercício da soberania externa cabe ao Estado protetor, bem como certos direitos decorrentes da soberania interna, como comando de forças de defesa, administração da Justiça, etc; 4ª) o Estado protegido não é obrigado a participar dos conflitos em que o Estado protetor esteja envolvido; 5ª) os tratados internacionais celebrados pelo Estado protetor não são, necessariamente, aplicáveis dentro do Estado protegido, e deverão haver disposições especiais no tratado em questão sobre o protetorado.

Em princípio, considera-se a relação de protetorado como uma espécie de subordinação voluntária do protegido ao protetor, para certos fins de ordem externa, ao passo que, na vassalagem, o Estado vassallo, em geral, goza de apenas certo grau de autonomia concedida voluntariamente pelo Estado suserano. Os protetorado internacional, tal como se verifica acima, não deve ser confundido com os erroneamente chamados *protetorados coloniais*, que foram meros artifícios pelos quais alguns países colonizadores tomaram posse, sem qualquer celebração de tratado com as *colônias protegidas*, de regiões de pouco avanço militar e tecnológico, durante o século XIX, na



África, por exemplo. Um dos únicos casos extra-micronacionais de protetorado, hoje, é o da república de Andorra, nos Pirineus, colocada sob proteção da França e do bispo de Urgel. No micronacionalismo, não se encontram casos de protetorado atualmente.

ESTADOS CLIENTES: são os que confiam à outro Estado a defesa de alguns dos seus negócios ou interesses. Os Estados clientes conservam perfeita independência em relação aos demais, embora cedam a outro Estado o exercício de certos poderes ou certos atributos da soberania. A situação só pode ser criada mediante tratado internacional celebrado entre o Estado cliente e o outro Estado, e plenamente revogável à qualquer momento. É a situação que existiu em Cuba, até 1934, em relação aos Estados Unidos da América. No micronacionalismo, não há exemplos de Estados clientes, no passado ou no presente.

PAÍSES SOB TUTELA: são países colocados sob tutela de outro Estado, considerando a ausência de governo interno, e que, portanto, necessitem de tutela provisória de outro Estado até que possam adquirir o exercício de sua soberania. Países sob tutela são ex-Estados que perderam sua personalidade internacional (decorrente da ausência de Governo Soberano), plenamente aptos a adquirir independência, mas que, por falta de administração própria, ainda não possam se movimentar sozinhos. O Sistema Internacional de Tutela, definido pela Carta das Nações Unidas, define que os Estados tutores são responsáveis pela administração interna dos Estados tutelados até que nova administração própria possa ser restabelecida no segundo.

Extra-micronacionalmente, os casos históricos existentes desta situação são a Micronésia em relação aos EUA e Papua-Nova Guiné sob tutela da Austrália. Não há nenhum caso de países sob tutela no micronacionalismo. Entretanto, em meados do segundo semestre de 2004, quando a República de Marajó e a Comunidade Livre de Pasárgada lançaram, ambas, projetos para reativação da Nação Independente de Avalon, foi proposto por Marajó, pelo seu ministro das Relações Exteriores, então este autor, que aquela pudesse, através de um tratado internacional, se colocar sob o sistema de Tutela perante Marajó. A iniciativa acabou por não ser bem sucedida. Ao final de semanas, Avalon se manteve em sua condição. Ainda, é o único caso que se tem notícia, na lusofonia, da tentativa de se colocar um país sob tutela de outro.

# NASCIMENTO RECONHECIMENTO

O Estado, da mesma forma que um ser vivo, nasce, desenvolve-se, transforma-se, desaparece. Vejamos a seguir:

**NASCIMENTO OU FORMAÇÃO**: o nascimento de um Estado é um fato histórico, e não jurídico. São diversas as formas por quais um Estado pode surgir. Entre elas, está o estabelecimento permanente de um grupo social em determinada localidade (no caso do micronacionalismo, em uma lista de mensagens ou *board* de mensagens), a emancipação (independência) de um território de dentro de outro Estado, a separação de um Estado em dois ou mais, ou a fusão.

O primeiro modo é a forma mais comum de nascimento de Estados no micronacionalismo no passado. Um grupo social, oriundo de outras localidades, simplesmente estabelecia nova lista de mensagens, páginas de Internet e estruturas administrativas, e a partir dali nascia um outro Estado. Extra-micronacionalmente, esta forma de nascimento de novos Estados ocorreu na Antiguidade, uma vez que o mundo moderno é todo ocupado, não restando possibilidade para, hoje, haver este tipo de nascimento.

Do segundo modo, os exemplos são bastante numerosos, mas apenas no mundo extra-micronacional. O Brasil, Uruguai, países hispânicos, Estados Unidos da América, etc, são todos exemplos de Estados que nasceram por emancipação. No micronacionalismo, há apenas um caso atual, o da República Participativa de Campos Bastos, que se emancipou da República de Porto Claro, visto que Campos Bastos era uma das unidades federativas da segunda.

O terceiro modo se trata do nascimento de Estados como resultado da separação de um antigo em dois ou mais. A Bélgica, por exemplo, é resultado da separação dos Países-Baixos em dois Estados, Bélgica e Holanda. Da mesma forma, Áustria, Hungria, Eslováquia e República Checa são resultados da separação do antigo Império Austro-Húngaro. No micronacionalismo, não há exemplos de Estados formados por separação.

A fusão de Estados para a criação de um novo Estado pode produzir um Estado simples (vide capítulo II), como foi o caso da Itália (extra-micronacionalmente) ou um Estado composto, como foi o caso do Império Ultramarino de Sinon (micronacionalismo), originário da reunião de dois outros Estados (Aquitânia e Açores, embora o segundo não mais faça parte de Sinon).

**RECONHECIMENTO**: o nascimento de um Estado independente da ação dos demais. Mas, para entrar em relação com os diferentes membros da comunidade internacional, ou, antes, para a sua admissão como Estado presente nesta, o Estado precisa ser reconhecido como tal, internacionalmente, pelos demais. O reconhecimento de que se trata é, pois, ato livre e unilateral pelo qual um Estado *admite* a existência de outro, manifestando assim que o reconhece como pessoa de Direito Internacional Público, capaz de praticar atos na comunidade internacional com outros Estados.

Não existe a obrigação de um Estado em reconhecer outro, mas a partir do momento em que um deles se acha perfeitamente constituído com território próprio (ainda que, no micronacionalismo, este seja páginas e listas na Internet), governo independente com autoridade efetiva, apresentando condições que evidencia sua existência própria, considera-se então que os demais membros da comunidade internacional (Estados) têm o dever moral de não recusar a admiti-lo como Estado devidamente constituído.

Entretanto, há uma situação em que se deve dizer que os membros da comunidade internacional têm o dever, ao menos moral, de não reconhecer um novo Estado. É quando este nasce da violação evidente do direito internacional. Foi o caso, por exemplo, da Manchúria, criado pelo Japão às custas de uma invasão militar à China, no passado. No micronacionalismo, as possibilidades de situações onde se exija o *não reconhecimento* são escassas, uma vez que, pela falta de possibilidades de invasões militares, as possibilidades de violações ao Direito Internacional diminuem consideravelmente.

*Modalidades de Reconhecimento:* o reconhecimento de novos Estados pode ser **expresso** ou **tácito**, mas deve sempre indicar claramente a intenção do Estado que o pratica. No primeiro caso, emite-se alguma declaração expressa, por meio de ato público e administrativo, ou tratado, de forma que um Estado reconheça, formalmente, outro. No segundo caso, o reconhecimento resulta implicitamente de algum ato que torne aparente o tratamento de novo Estado como membro da comunidade internacional: é o caso de início de relações diplomáticas ou celebração de tratado com um novo Estado sem que, antes, este tenha sido reconhecido.

*Reconhecimento de Insurgência:* quando uma insurreição, com fins puramente políticos, deixa de ter o caráter de simples motim e assume proporções de guerra civil, considera-se que existe uma situação de fato, algo que não pode ser negado ao restante da comunidade internacional, que, não podendo ser classificada como estado de beligerância, não deve ser qualificada como situação de pura violência ou banditismo. A esse fato, que poderá ser reconhecido por governos estrangeiros, dá-se a denominação de *Insurgência*. O seu reconhecimento não confere propriamente direitos especiais aos insurrectos, mas produz certos efeitos, tais como: 1ª) os insurrectos não poderão ser tratados como piratas ou bandidos pelos governos que os reconheçam; 2ª) os atos dos insurrectos não comprometerão a responsabilidade do governo legal do país em insurreição.

**EXTINÇÃO:** se desaparece um dos elementos essenciais do Estado (território, governo soberano e povo), este se extingue ou deixa de existir como pessoa de direito internacional. A extinção pode ser total ou parcial, e, assim, o Estado cessa inteiramente ou perde apenas uma parte de sua personalidade internacional. Neste segundo caso, o Estado não é suprimido como tal, mas, juridicamente, deixa de ser o que era: é o caso de Estados vassallos ou Estados protegidos (protetorados), conforme se estudou acima.

Entre as causas de extinção total, podem se mencionar as seguintes: a absorção completa do Estado por outro ou outros, seja por **anexação** forçada, seja por **incorporação** voluntária. É o exemplo da República Socialista de Sloborskaia, que foi incorporada à Comunidade Livre de Pasárgada. Há também, como causa, a **divisão** do Estado em duas ou mais partes, que, por sua vez, se constituem em novos Estados. Há também o **desaparecimento da população ou do território**. Estas duas últimas dificilmente ocorrem no mundo extra-micronacional (macronacional), onde uma população só desaparece por fome, peste, etc. Igualmente, um território só desapareceria por desastre natural. Entretanto, no micronacionalismo, estas duas causas são bem plausíveis. Uma população pode desaparecer, perfeitamente, imersa numa inatividade absoluta. Foi o caso, por exemplo, do antigo Império de Middlelands, ou da antiga República de Nova Athenas, que tiveram sua população “dizimada” pela inatividade. A base física de uma micronação, ou seja, seu território, também pode desaparecer. Uma micronação pode ter, mediante um ataque hacker extremamente bem organizado, todas as suas páginas e listas de mensagens da Internet destruídas, o que causaria o desaparecimento, mesmo que temporário, de sua base física.

Exemplos de divisão de Estados em duas ou mais partes é o Império Ultramarino de Sino, que, a despeito da emancipação do Reino Unido de Açores, continua sendo reconhecido, erroneamente, como Império Ultramarino de Sino. Este foi originado, em meados de 2001, pela fusão do Sereníssimo Reino de Aquitânia e pelo Reino Unido de Açores. Se o segundo se retirou da fusão, então o Estado originado a partir de então não existe mais, mas apenas o Reino de Aquitânia.

SUCCESSÃO: a extinção, total ou parcialmente, dos Estados fazem surgir, necessariamente, problemas relativos à sua sucessão. Entende-se por esta a substituição de um Estado por outro, no tocante aos direitos e deveres do primeiro. Ainda que desapareça a personalidade jurídica de um Estado, não deixarão de existir os seus elementos materiais, físicos, o povo e o território, cuja situação jurídica não deverá ser regulada pela pura vontade do Estado anexante. Seja como for, a prática internacional indica certos efeitos jurídicos decorrentes da incorporação ou anexação de uma parte ou de todo o território de um Estado, assim como da sua divisão ou desmembramento, ou de sua extinção total ou parcial.

*Efeitos quanto aos tratados internacionais*: em caso de anexação, todos os tratados do Estado que se extingue tornam-se inaplicáveis. Quanto aos tratados do Estado anexante, admite-se que eles se estendem imediatamente ao Estado ou território anexado, salvo se, na intenção das partes contratantes, só ficam aplicáveis aos respectivos territórios aqueles tratados constituídos no momento da celebração da anexação ou incorporação. Em caso de fusão de Estados, parece lógico que os tratados assinados por cada um deles desapareça com a extinção de ambas personalidades jurídicas. O novo Estado deverá entrar em contato com os antigos em relação para decidir sobre a manutenção de antigos tratados, que devem ser assinados novamente.

*Efeitos quanto ao domínio do Estado*: em caso de **anexação**, os domínios públicos do Estado anexado passam a pertencer ao Estado anexante. É bem comum que em casos de incorporação (absorção voluntária por parte do Estado anexado), que os domínios de ordem privada permaneçam sob posse de seus antigos proprietários, uma vez que a absorção, neste caso, é pacífica. Em caso de **fusão**, é lógico que os bens de ordem pública venham a ser de posse do novo Estado resultante da fusão. Em caso de **separação** de um Estado de outro, ou seja, se trata da desagregação ou divisão de um Estado em dois, não há dúvida que tanto os bens de ordem pública quanto de ordem privada sejam transferidos para cada um dos novos Estados, cada um onde se encontrava. Em caso de **emancipação**, ou seja, do simples desmembramento de uma parte do Estado antigo formando outro novo, passam, seguramente, ao Estado emancipado todos os bens públicos que se achassem em seu território, não havendo, entretanto, a mesma segurança quanto aos bens privados.

# ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Para manter, entre si, relações de natureza pacífica, os Estados possuem órgãos apropriados, que os representam. São eles, os soberanos ou chefes de Estado, os ministros das Relações Exteriores, os agentes diplomáticos, e os cônsules.

## **Seção I Chefes de Estado**

O mais alto órgão do Estado, sua autoridade superior, quer se intitule imperador, rei, presidente da república ou chefe de governo. É quem verdadeiramente o representa nas relações internacionais. É ao direito interno de cada Estado, e não ao internacional, que compete designar, em cada um, esse órgão superior e determinar os limites de suas atribuições. E, perante o direito internacional, todos os atos praticados por um chefe de Estado, nas relações com outros Estados, e todas as manifestações de vontade por ele expressa, são atribuídas ao próprio Estado, ainda que se achem em contradição com o próprio direito interno daquela micronação.

## **Seção II Ministros das Relações Exteriores**

Os chefes de Estado, ou chefes de governo que exerçam a representação máxima do Estado, dada a multiplicidade de suas funções, não podem, em geral, atender pessoalmente à direção dos serviços relativos às relações exteriores. Por este motivo, esse encargo é confiado à um ministro ou secretário de Estado. Esse organismo é chamado, normalmente, de *Ministério das Relações Exteriores* ou dos *Negócios Externos*. Nos Estados Unidos da América, tomou o nome de *Departamento de Estado*, chefiado pelo Secretário de Estado. Na Inglaterra, tomou o nome de *Escritório do Exterior*. Mas em geral, é Ministério das Relações Exteriores. Seu chefe é o ministro das Relações Exteriores, ou tem a denominação comum de Secretário de Estado. Dele dependem diretamente os chamados agentes diplomáticos e consulares, enviados ao exterior para a representação do país e proteção ou defesa dos interesses nacionais.

Entre as atribuições especiais do ministro das Relações Exteriores, figuram a de: conferenciar com os agentes diplomáticos estrangeiros, ouvir suas propostas e reclamações, discutir e negociar com eles, designar os representantes de seu Estado no exterior, dar-lhe instruções, velar pela proteção e defesa dos interesses do país no exterior, representar o chefe de Estado como seu plenipotenciário na assinatura de tratados internacionais, etc.

A organização dos Ministérios das Relações Exteriores não é idêntica em todos os Estados, ainda que suas funções sejam, aproximadamente, as mesmas. Todos têm em sua estrutura um órgão central exclusivamente administrativo, em Reunião chamada de Secretaria-Geral da Chancelaria Imperial.

# AS MISSÕES

As missões diplomáticas destinam-se a assegurar a manutenção de boas relações entre um Estado e outro em que se ache uma sediada, bem como proteger os direitos e os interesses de um Estado naquele outro.

A missão diplomática é integrada pelo Chefe da missão (Embaixador ou Ministro), além dos agentes diplomáticos que venham a compor em auxílio à este primeiro. Todo Estado soberano tem direito de estabelecer relações diplomáticas com outros Estados, bem como de enviar missões diplomáticas permanentes por consentimento mútuo dos Estados envolvidos. Esse direito é denominado *direito de legação*, tanto para o Estado que envia uma missão diplomática quanto para aquele que a recebe.

## Seção I

### Classificação dos Agentes Diplomáticos e Composição das Missões

Os agentes diplomáticos podem ser *permanentes* ou *temporários*; isto é, são acreditados permanentemente junto a um governo estrangeiro, ou apenas enviados, em missão extraordinária, para fins especiais, tais como: posses presidenciais e de primeiros-ministros, coroações, comemorações oficiais, congressos ou conferências diplomáticas, etc. O grupo dos agentes diplomáticos de um mesmo Estado acreditado em outro é conhecido pela denominação de *corpo diplomático*.

Um governo, antes de efetuada a nomeação de um agente diplomático junto a outro governo, deve solicitar a aceitação da pessoa escolhida, ou, antes, deve informar-se confidencialmente, junto a esse outro governo, sobre se tal pessoa será bem recebida como representante diplomático. A essa consulta, dá-se comumente a designação de Pedido de *Agrément* ou simplesmente de *Agréation*.

## Seção II

### Deveres, Prerrogativas e Atribuições dos Agentes Diplomáticos

O agente diplomático tem deveres apenas para com o seu próprio Estado e para com o Estado junto a cujo governo se ache acreditado. Os primeiros deveres podem se resumir à três categorias: de representação, de observação e de proteção. Como *representante* de seu Estado, o agente diplomático fala, em nome de seu governo, ao governo junto ao qual está acreditado; negocia com este, trata de assuntos ou questões pendentes entre os dois. Como *observador*, acompanha a vida política, social e econômica (economia não significa troca de moeda ou dinheiro. O simples escambo, ou seja, "troca", é economia) da micronação onde está exercendo suas funções; vigia discretamente as tendências políticas que no mesmo aparecem; toma nota, para informar seu governo, de tudo quanto a este possa interessar. Como *protetor*, atua a favor dos direitos e interesses do Estado representado e das pessoas e bens de seus nacionais (de sua micronação). Além desses deveres, de ordem geral, cada Estado pode determinar outros, de caráter especial, para seus agentes.

Os deveres do agente diplomático para com o Estado que o recebe são, basicamente, o de respeito e consideração ao dito Estado; não intervir na sua política ou nos negócios da sua administração interna; não participar de intrigas partidárias; não desrespeitar as leis ou normas da micronação estrangeira, etc.

## Seção III

## Imunidade Diplomática

Os agentes diplomáticos em exercício gozam de certas prerrogativas e imunidades que lhe são reconhecidas como condições essenciais para o perfeito desempenho de suas respectivas missões. A posição predominante sobre estas prerrogativas e imunidades defende que estas decorrem da necessidade de se assegurar, aos que dela gozam, a independência necessária para a execução dos seus deveres oficiais; decorre, pois, do interesse recíproco dos Estados e de um pacto tácito dos membros da comunidade internacional, de garantir à todos aqueles em seu território estas imunidades, para que, dessa forma, seja garantido aos seus no exterior, as mesmas imunidades.

A imunidade diplomática abrange três situações: a) a inviolabilidade da pessoa do agente diplomático e de seus pertences pessoais; b) a imunidade à jurisdição local; c) a isenção de impostos. Essas três imunidades se aplicam não apenas ao chefe da Missão Diplomática como à todo o pessoal oficial da mesma. Passemos a analisar cada uma das três imunidades elementares:

**INVIOLABILIDADE DA PESSOA:** o agente diplomático deve gozar de proteção especial, no Estado que o recebe. Sua pessoa e todos as suas posses pessoais (contas de e-mail, sites, documentos, obras, etc) devem ser invioláveis. O governo junto ao qual esteja acreditado deve abster-se de qualquer ato ofensivo ou violento, a seu respeito, e punir os particulares que pratiquem contra ele qualquer ato dessa natureza.

A inviolabilidade não deve ser tomada em sentido absoluto. Se um agente diplomático pratica atos de tal gravidade, contra a ordem pública ou a segurança do Estado onde se acha acreditado, que este considere indesejável ou inconveniente a sua permanência na micronação, tal Estado pode exigir sua retirada. Muito excepcionalmente, se, apesar do pedido de retirada, o agente diplomático não é retirado pelo seu governo, ou não se retira voluntariamente, o governo junto ao qual esteja acreditado poderá expulsá-lo, retirando-o das listas oficiais de mensagens da micronação, apresentando as razões de tal ato de violência (ainda sim é um ato de violência contra o agente diplomático).

**IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO:** a necessidade, que têm os agentes diplomáticos, de serem, de fato, independentes para tratar, com plena liberdade e franqueza nos negócios inerentes às respectivas missões, exige que lhes não seja aplicada a jurisdição civil e criminal no Estado onde se achem acreditados. Assim, tal imunidade é consagrada como uma das mais importantes no exercício dos agentes diplomáticos no exterior. Além do que, deve-se sempre lembrar de que o agente diplomático em missão é nada mais do que um representante de seu Estado em outro. É impossível, portanto, que um Estado se submeta à legislação interna de outro Estado. Por uma questão de exercício profissional, a pessoa do agente diplomático não pode ser alvo de jurisdição local.

Na imunidade de jurisdição está compreendida a faculdade de não comparecer a tribunal algum da micronação onde esteja acreditado. Admite-se, contudo, que solicitados por via diplomática, dêem o seu testemunho sobre fatos que sejam de seu conhecimento em casos judiciais, apenas sob autorização do Estado acreditante, ou seja, representado pelo agente. A referida imunidade não exime o agente diplomático da obrigação de respeitar a legislação e regulamentos locais referentes à segurança da micronação onde se encontre, contanto que sejam de ordem geral e não restrinjam, de modo algum, o exercício efetivo dos seus deveres.

A imunidade da jurisdição criminal é mais acentuada do que a imunidade da jurisdição civil, uma vez que a única situação onde a pessoa do agente diplomático está sob legislação penal de uma micronação onde esteja, é quando perde suas credenciais diplomáticas naquela, seja por ato oficial do governo do Estado representado ali, renunciando assim sua representação na pessoa daquele agente.

Os casos em que a imunidade sob jurisdição civil sofre exceções podem se resumir aos seguintes: quando o agente, pessoalmente, renuncia expressamente a imunidade, submetendo-se à jurisdição civil local; quando ele próprio recorre à jurisdição civil local, na qualidade de autor; e quando se trata de ações resultantes de compromissos por ele assumidos no exercício de outra profissão, que porventura tenha desempenhado, simultaneamente, com as funções diplomáticas, na micronação onde se ache acreditado.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS: dentro do micronacionalismo, com exceção de algumas micronações, ainda não possui um sistema financeiro de forma que uma “moeda” circula internamente dentro de um Estado virtual. Portanto, dificilmente haverá a necessidade de invocar, a qualquer momento, a imunidade de um agente diplomático de não pagar certos impostos ao Estado onde se ache acreditado.

Entretanto, sabemos que, por exemplo, em Sofia, há um sistema financeiro funcionando, de forma que, naquela micronação, todo e qualquer agente diplomático marajoara, esteja isento de certos impostos, quais sejam: os impostos pessoais diretos, ou seja, os que incidem diretamente sobre uma pessoa como contribuinte de um Estado, e os impostos que incidem sobre domínios da Missão Diplomática dentro de um outro Estado. No caso do micronacionalismo, esta segunda forma de imposto pode ser visualizada como impostos referentes à propriedade de um site da missão dentro do domínio do site oficial de uma micronação. Sobre esses dois tipos de impostos, têm imunidade qualquer agente diplomático em missão em outro Estado. Aos demais impostos, não têm imunidade os agentes diplomáticos.

#### **Seção IV** **Delegações Junto à Organismos Internacionais**

De um modo geral, pode-se dizer que a criação de missões diplomáticas permanentes junto a organismos internacionais é um aspecto do chamado *direito de legação*, estudado no início do Capítulo V. Dessa forma, missões diplomáticas nestes organismos comportam-se da mesma forma que as ordinárias, comuns (embaixadas e delegações) mantidas perante outros Estados. Todas as imunidades são também conferidas aos membros das missões diplomáticas junto à organismos internacionais, de forma que, à micronação-sede do organismo, é obrigada a observar as imunidades e garanti-las aos agentes diplomáticos das missões estrangeiras. Da mesma forma, as chamadas *delegações de observação*, compostas de agentes de Estados não-membros daquele organismo, mas observando-o, também possuem as mesmas prerrogativas e imunidades que as demais.



# S É T I M O C A P Í T U L O

## COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

As obrigações jurídicas entre os Estados derivam, normalmente, ou de delitos ou quase-delitos, ou de contratos ou acordos, ou, por vezes, de atos próprio unilaterais (praticados por apenas uma parte). Vamos no ocupar agora dos acordos internacionais, em seus diversos aspectos e modalidades; mas, antes, faremos uma breve referência aos atos unilaterais.

### **Seção I** **Atos Unilaterais**

O ato unilateral é uma das formas pelas quais o Estado assume obrigações de caráter jurídico. Entre os atos incluídos nessa categoria, estão, principalmente, o *reconhecimento*, o *protesto*, a *notificação*, *renúncia* e a *denúncia*. O reconhecimento é a admissão de um direito ou de uma pretensão de outro Estado. O reconhecimento da personalidade internacional de um Estado é apenas um dos atos dentro de *reconhecimento*. O protesto, ao contrário, é a negação da legitimidade de tal direito ou de tal pretensão. A notificação é uma manifestação formal de vontade, por meio da qual um Estado faz conhecer, para certos efeitos ou para quaisquer efeitos, sua opinião. A renúncia é uma manifestação de vontade equivalente ao abandono de um direito. Denúncia é o desligamento unilateral de um Estado ao laço contratual que o prendia a um tratado.

### **Seção II** **Tratados Internacionais**

Os tratados internacionais são atos jurídicos por meio dos quais se manifesta o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas de direito internacional (micronações, organismos internacionais). Assim, qualquer entidade, no micronacionalismo ou fora dele, que possua personalidade internacional, tem poder de firmar tratados internacionais com outras pessoas de direito internacionais (lembremos que “pessoa” aqui não é indivíduo, mas sim entidades capazes de se relacionar e praticar atos no Direito Internacional). Ordinariamente (comumente), se dá o nome de *tratados* para estas manifestações de acordo de vontades, mas, conforme sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto, ou o seu fim, pode ter essa mesma denominação ou várias outras, como *convenção*, *declaração*, *protocolo*, *convênio*, *acordo*, *ajuste*, *compromisso*, etc.

A *convenção* em nada difere do tratado quanto à sua estrutura e pode ser empregada como sinônimo deste. A *declaração* é utilizada em mais de um sentido. Serve para proclamar certas regras ou princípios de direito internacionais (ex.: Declaração dos Direitos do Homem); ou para esclarecer ou interpretar algum ato internacional anterior. O *protocolo* é o documento no qual se consigna o acordo a que vão chegando ou chegaram os negociadores de um tratado (ex.: Protocolo de Kyoto); ou serve para designar o acordo menos firma do que os tratados; ou indica o ato final ou de encerramento de uma conferência internacionais. *Convênio*, *acordo* e *ajuste*, ora se empregam como termos genéricos para todo acordo de vontades no direito internacional, ora para designar compromissos de importância restrita à algo (ex.: acordos de guerra). *Compromisso* designa habitualmente o ajuste especial celebrado para se submeter uma questão de arbitragem internacional (quando outro Estado ou organismo internacional julga casos de outro Estado. Ex.: Corte Internacional de Haia. Exemplo micronacional: a antiga Corte Internacional de Justiça da OLAM).

### **Seção III**

#### **Capacidade das Partes Contratantes**

Antigamente, só ensinava que apenas Estados soberanos tinham plena capacidade para contratar (celebrar acordos de vontades) nas relações internacionais, por se considerar que apenas eles (Estados) tinham personalidade internacional, ou seja, existiam como atores dentro do palco do direito internacional. Hoje, entretanto, se estende este poder também aos organismos internacionais, já que passou a se considerar que também estes têm personalidade internacional, e são, portanto, pessoas de direito internacional (ou pessoa jurídica de direito internacional).

Sobre os Estados não soberanos (protetorados, Estados vassallos, clientes, ou sob tutela), a capacidade para celebrarem tratados deve estar prevista na convenção que os prende aos Estados que o englobam. Caso não haja esta previsão, estes Estados não têm capacidade para este tipo de ato.

Da mesma forma, apenas instituições habilitadas para a celebração de tratados podem o fazer. Assim, é impossível que uma autoridade que não represente seu Estado conforme suas normas internas, venha a celebrar tratados em nome deste. Indispensável, também, é o consentimento mútuo. Não há tratado internacional sem que todas as partes contratantes aceitem, conjuntamente, seus termos, e assinem voluntariamente aquele.

### **Seção IV**

#### **Objeto Lícito e Possível**

*Lícito* é tudo aquilo que se pode fazer, ou deixar de fazer, legalmente. Ou seja, de acordo com o direito. Da mesma forma que no direito interno de cada Estado, o acordo resultante do consenso de vontades, no direito internacional, só pode visar algo possível e permitido pelo direito. A impossibilidade física ou natural não pode ser objeto de tratado internacional, da mesma forma que a impossibilidade jurídica também não pode. Esta segunda, mais comum, resulta de ato contrário a compromisso anterior já assumido por uma parte contratante em relação à um terceiro Estado ou organismo internacional, ou mesmo contrário a direitos próprios e indisponíveis (que não podem ser cedidos) de outro Estado. Ou ainda, contrário aos princípios reconhecidos pelo direito internacional (não-intervenção, etc). Todas estas situações são impossíveis de serem objetos de tratados internacionais, por serem objetos **ilícitos**.

### **Seção V**

#### **Ratificação dos Tratados**

A *ratificação* é o ato pelo qual um chefe de Estado confirma o tratado firmado anteriormente com outro Estado, declarando que foi aceito pelos órgãos ou entidades responsáveis por o decretar válido dentro de território nacional. Assim, no Sacro Império de Reunião, por exemplo, tratados internacionais são ratificados quando o Sua Sacra Majestade Imperial confirma à outro Estado (por Si ou pelo Egrégio Conselho Imperial de Estado), signatário de um tratado conosco, que este mesmo tratado foi aprovado e incorporado ao direito interno. Tal aprovação significa que o chefe de Estado fica autorizado a ratificar o tratado, a fim de transformá-lo num ato jurídico obrigatório entre os Estados que o celebram.

Entretanto, há que se mencionar casos em que um chefe de Estado possua, pessoalmente, o poder de ratificação de tratados internacionais celebrados. É o caso de algumas monarquias absolutistas dentro do micronacionalismo, onde o soberano tem o poder de ratificar o tratado. Assim, da parte deste Estado absolutista em questão, a assinatura e a ratificação se confundem no mesmo momento, ainda que, se a outra parte for um Estado democrático, necessite, de sua parte, de ratificação. O exemplo mais significativo é o Sacro Império de Reunião, onde o Imperador ratifica tratados internacionais no momento de sua assinatura.

O direito internacional prescreve que a ratificação é dada por meio de um documento, a que se dá o nome de *Carta de Ratificação*, assinada pelo chefe do Estado que está ratificando no momento, e pelo Ministro das Relações Exteriores (ou Chanceler Imperial, Real, etc) como assessor seu. Quase sempre, nesta carta, é transcrito o conteúdo integral do tratado, de forma a dar maior clareza ao documento final de aprovação de um tratado internacional celebrado. É no momento em que todas as partes que celebram um tratado acabam, todas elas, de ratificar de suas partes o acordo internacional, que o tratado celebrado passa a ter vigor dentro das micronações envolvidas. Este é ponto onde se inicia a aplicabilidade de um tratado internacional.

## **Seção VI** **Terminação dos Tratados**

As causas que podem determinar a extinção das obrigações convencionadas entre Estados que celebram um tratado internacional são diversas. Assim, os tratados pode fundar ou extinguir-se de vários modos:

EXECUÇÃO INTEGRAL DO TRATADO: o cumprimento das obrigações estipuladas, isto é, a execução exata do que foi comprometido pela assinatura de um tratado internacional. Assim, por exemplo, um tratado de cessão de território (listas e sites) finda no momento em que a micronação contratante cede à outra contratante aquilo que foi comprometido.

EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONVENCIONADO: se o tratado, como ocorre freqüentemente, é celebrado por tempo determinado, está claro que deve terminar, uma vez espirado tal prazo.

VERIFICAÇÃO DE UMA CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA, PREVISTA EXPRESSAMENTE: essa condição exprime a vontade das partes de que, se algo pré-determinado no tratado, acontece futuramente, as obrigações resultantes da celebração do tratado venham a se extinguir.

ACORDO MÚTUO ENTRE AS PARTES: a mesma causa que dá origem à um tratado, ou seja, o acordo mútuo entre as partes, pode também extingui-lo. Assim, basta apenas novo acordo mútuo, pelo qual se manifeste o consentimento das partes para que o tratado desapareça, e então se extingue o acordo internacional.

A RENÚNCIA UNILATERAL PARA A PARTE BENEFICADA EXCLUSIVAMENTE: se o tratado impõe obrigações apenas a uma das partes, a outra parte (beneficiada) pode renunciar voluntariamente aos direitos correspondentes que lhe são concedidos pelo tratado. O maior exemplo deste tipo de tratado são tratados pelos quais um Estado se coloca sob protetorado de outro. O Estado protetor pode, a qualquer momento, renunciar unilateralmente ao tratado.

IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO: a impossibilidade aqui pode ser física ou jurídica. A primeira pode ocorrer por conta do desaparecimento de uma das partes, perfeitamente comum no micronacionalismo, a partir do momento de extinção de micronações por conta de crises de inatividade crônica. A impossibilidade jurídica pode resultar de que a execução do tratado em relação a um outro Estado se torna juridicamente incompatível com a execução de outro tratado com outro Estado. É o caso, por exemplo, de um Estado que celebra um tratado multilateral (muitas partes envolvidas) de mútua cooperação com dois outros Estados, e, em um dado momento, um destes outros entra em conflito aberto de repúdio com o outro, tornando o tratado multilateral impossível de ser cumprido.

DENÚNCIA, ADMITIDA EXPRESSAMENTE OU TÁCITAMENTE PELO PRÓPRIO TRATADO: denúncia de um tratado é o ato pelo qual uma das partes contratantes comunica à outra, ou às outras, a sua intenção de dar por findo esse tratado, ou de se retirar do mesmo. Constitui, pois, uma declaração de vontade no sentido de fazer terminar o tratado. É necessário, porém, que para que a denúncia de um tratado possa ocorrer, esteja previsto no próprio tratado cláusulas que a permitam. Entretanto, ocorrem casos em que o poder de denúncia pode ser admitido pelas partes, mesmo que não esteja previsto no corpo do tratado, mas somente se as partes admitem,

conjuntamente, que é direito recíproco o poder de denúncia, ainda que não tenha sido previsto no tratado. A denúncia, então, é permitida pelo próprio tratado (que a prevê expressamente ou tacitamente), e não pelas partes.

A INEXECUÇÃO DO TRATADO POR UMA DAS PARTES: quando um tratado é violado ou não executado em qualquer de suas cláusulas, por uma das partes contratantes, e o fato é público e notório, e reconhecido pela própria parte que viola o tratado ou por alguma autoridade de direito internacional competente (cortes internacionais de justiça ou organismos internacionais), a outra parte tem então o direito de rescindir o tratado unilateralmente, desprendendo-se das obrigações que lhe competem. Convém, todavia, ter sempre presentes as seguintes considerações: 1ª) a violação ou inexecução do tratado não determina a extinção do tratado. Este fato apenas autoriza a parte a se considerar como não obrigadas a cumprir o tratado. Entretanto, o mesmo ainda existe, e a parte que o violou ainda tem o dever de cumpri-lo. Ninguém pode se beneficiar da própria falta. 2ª) a simples alegação, da(s) parte(s) interessada em desligar-se das obrigações de um tratado por conta do não-cumprimento ou violação por outra parte, não basta para a rescisão: é necessário que a parte acusada reconheça sua falta ou que o fato seja declarado por alguma autoridade internacional competente. 3ª) a parte que alega o não-cumprimento ou violação da outra parte deve declarar expressamente sua vontade de rescindi-lo se assim o quiser, e deve fazer dentro de prazo razoável, de forma a não presumir que tolera a violação. 4ª) a parte culpada apenas se desprende-se das obrigações resultantes do tratado com sua rescisão pela outra parte interessada.

CONFLITO INTERNACIONAL: no micronacionalismo, o conceito de “guerra” é bastante restrito já que não se pode trabalhar no desenvolvimento de forças armadas. Entretanto, é possível que ações contrárias ao direito internacional de forma radical (contrárias até mesmo ao direito brasileiro) sejam objeto de conflitos sérios no micronacionalismo. Exemplos destes conflitos são ataques *hackers*. Entretanto, há outras formas de conflito internacional que não sejam, necessariamente, ilegais perante a República Federativa do Brasil. É o caso das sabotagens de projetos e atividades internas, mensagens de ofensas públicas de um Estado à outro, ou mesmo sabotagem internacional à apoio em organismos internacionais ou perante outras micronações em relação diplomática com a micronação sabotada. Em todo caso, Estados imersos em conflitos internacionais têm os tratados assinados entre si, extintos automaticamente.

## BIBLIOGRAFIA SELECIONADA

ACCIOLY, Hidelbrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOSON, Gerson de Brito. Direito Internacional Público O Estado em Direito das Gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

REZEK, José Francisco. Direito internacional Público Curso elementar São Paulo: Saraiva, 2002.